

Exibição de Documentos – Autos 21.315/2011.

Autor: Policarpo Fentei Ponce.

Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Policarpo Fentei Ponce, já qualificado nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao réu, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 27.

Em contestação (fls. 31/32), o réu sustentou a ausência de pretensão resistida. De outra parte, juntou os documentos solicitados (fls. 33/54), concluindo pela extinção do processo e isenção dos ônus sucumbenciais.

Réplica às fls. 61/65.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à

apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, o vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

Ademais, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância, todavia, a interferir na distribuição dos ônus da sucumbência. Basta, nesse sentido, tão-somente, que não disponha dos documentos que indicar.

A par disso, verifica-se às fls. 33/54 que o banco réu apresentou os documentos solicitados, implicando seu comportamento, desta forma, em reconhecimento tácito do pedido.

Impõe-se-lhe, portanto, o pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do CPC, porquanto, diante do comprovante da notificação extrajudicial de fls.14 e 18/19, a apresentação operou-se em cumprimento a ordem judicial, tendo sido o réu a parte que efetivamente deu causa à propositura da presente.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao

pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito